**PROCESSO**: **n º** 2000-13260/2015

**APENSOS:** nº 2000-06311/2016 (seis fls.), 2000-4535/2016 (vinte fls.), e 2000-07453/2016 (sete fls.)

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-13260/2015, em 01 (um) volume, com 69 (sessenta e nove) fls., com apensos supracitados, que versa sobre o pagamento de medicamento que serviu à paciente **EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**, referente ao tratamento emergencial de insuficiência renal crônica terminal, realizado de forma contínua, provenientes de decisão Judicial, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ARAPIRACA - AL. Ressalte-se que o medicamento foi comprado à empresa **D-HOSP – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ 08.076.127/0009-53)**,** com solicitação de pagamento orçada em **R$5.767,20 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao DESPACHO PGE-PLIC nº 1533/2017, aprovado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 1668/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 69), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – OFÍCIO –** Às fls. 02, constata-se o Ofício CGI nº 1.417/2015 da Procuradoria Geral do Estado, datado de 09/06/2015, de lavra do Douto Procurador de Estado, Teodomiro Andrade Neto, solicitação providências para o cumprimento das determinações da decisão de antecipação de tutela movida pelo paciente junto a Defensoria Pública (fls. 03/18).

**2 – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA –** Em análise aos documentos apensados aos autos às fls. 19/23, observa-se a Decisão Judicial da tutela antecipada, deferida pelo Juiz de Direito, Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá.

**3 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Às fls. 36, verifica-se proposta de preço realizada apenas com a empresa **D-HOSP – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ 08.076.127/0009-53).

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 12/08/2015, emitida pela gestora da SESAU a época (fls. 47).

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE22800**), à fl. 51, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei Federal nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: “***I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços”.***

**6 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 62 a 65, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **D-HOSP – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MEDICAMENTOS LTDA**, em parte, vencidas.

**7 – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE** – Às folhas 66 dos autos apresenta-se o DANFE nº 7540, de 03/03/2017, da empresa **D-HOSP – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MEDICAMENTOS LTDA** atestada no dia 07/03/2017, pelo servidor Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –Às folhas 70 verifica-se Despacho S/N, datado de 25/05/2017, de lavra da Maria do Carmo, Assessora do Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1533/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa,..., já tendo sido concluído o negócio jurídico. Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material de hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão de valor.**

**As apurações desses dados devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da PGE.**

**Destaque sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete à análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 77, 77-V, 78 e 79 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**III - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$5.767,20 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)**.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**VI – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“VI”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **D-HOSP – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ 08.076.127/0009-53), no valor de **R$5.767,20 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)**.

Maceió-AL, 21 de julho de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**